



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000416371**

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000447-42.2025.8.26.0024, da Comarca de Andradina, em que é agravante RICARDO DIAS DE OLIVEIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente sem voto), RODRIGUES TORRES E AUGUSTO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

**J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES**

**Relator**

Assinatura Eletrônica



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo em Execução nº 0000447-42.2025.8.26.0024

Origem: 1ª Vara Criminal da Comarca de Andradina

Agravante: RICARDO DIAS DE OLIVEIRA

Agravado: Ministério Público

Autos de origem nº 0001095-56.2024.8.26.0024

Voto nº 7276

**EMENTA:** DIREITO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO. INDULTO. PARCIAL PROVIMENTO.

#### **I. Caso em Exame**

1. Agravo de Execução interposto pela Defensoria Pública em favor de Ricardo Dias de Oliveira contra decisão que indeferiu pedido de retificação do cálculo dos lapsos temporais para obtenção de indulto, com base no Decreto Presidencial nº 11.846/2023.

#### **II. Questão em Discussão**

2. A questão em discussão consiste em determinar se a Lei nº 13.964/19, que alterou a natureza do crime de posse/porte de arma de fogo de uso restrito, deve retroagir para beneficiar o agravante, afastando a natureza hedionda do crime para fins de cálculo de pena.

#### **III. Razões de Decidir**

3. A Lei nº 13.964/19 alterou a Lei de Crimes Hediondos, considerando hediondo apenas o crime de posse/porte ilegal de arma de fogo de uso proibido, aplicando-se a retroatividade da lei penal mais benéfica.

4. Precedentes do Tribunal de Justiça de São Paulo confirmam a aplicação da *novatio legis in mellius*, determinando a retificação do cálculo de pena.



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

5. Concessão do indulto que deve ser reavaliado pelo D. Juízo das Execuções, após retificação dos cálculos da pena, sob pena de supressão de instância.

#### **IV. Dispositivo e Tese**

6. Recurso PARCIALMENTE PROVIDO para determinar a elaboração de novo cálculo das penas do agravante.

*Tese de julgamento:* 1. A retroatividade da lei penal mais benéfica deve ser aplicada para afastar a natureza hedionda do crime de posse/porte de arma de fogo de uso restrito.

---

#### *Legislação Citada:*

CF/1988, art. 5º, XL; Lei nº 8.072/90, art. 1º, parágrafo único, II; Lei nº 13.964/19; Estatuto do Desarmamento, art. 16, caput.

#### *Jurisprudência Citada:*

TJ-SP, Agravo de Execução Penal nº 0005618-87.2023.8.26.0496, Rel. Gilberto Cruz, 3ª Câmara de Direito Criminal, j. 31.08.2023.

TJ-SP, EP nº 0004046-26.2020.8.26.0521, Rel. Heitor Donizete de Oliveira, 12ª Câmara de Direito Criminal, j. 15.10.2020.

Trata-se de **Agravo de Execução** interposto pela Defensoria Pública a favor do sentenciado RICARDO DIAS DE OLIVEIRA, contra decisão proferida pelo Juízo das Execuções que que indeferiu o pedido defensivo de retificação do cálculo dos lapsos temporais para a obtenção do indulto fundado no Decreto Presidencial nº 11.846/2023.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

O agravante postula a reforma da decisão ora impugnada, a fim de que esta Corte reconheça a retroatividade da lei penal mais benéfica (Lei nº 13.964/19) no tocante ao crime de posse/porte de arma de fogo de uso restrito e seja concedido o indulto, com fundamento no Decreto Presidencial nº 11.846/2023.

O agravo tramitou regularmente, tendo sido contrarrazoado.

Superou-se a fase de reexame, com a ratificação da decisão hostilizada.

Não houve oposição ao julgamento virtual, conforme disciplina o artigo 1º, da Resolução/TJSP nº 772/2017.

A Procuradoria de Justiça Criminal opinou pelo provimento parcial do agravo.

**É o relatório.**

O agravo comporta parcial provimento.

RICARDO, cumpre pena carcerária em virtude dos crimes do art. 33, *caput*, e §4º, da Lei De Drogas, e art. 16, *caput*, do Estatuto do Desarmamento.

O D. Magistrado das Execuções, ao decidir sobre o pedido de indulto pleiteado pela i. Defensoria (fls. 460, dos autos principais), indeferiu-o sob a fundamentação de que “[...] o executado não cumpriu o requisito objetivo necessário para a concessão dos benefícios, conforme cálculo de fls. 464.” (fls. 10).

Inconformado, RICARDO requereu a retificação do



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

cálculo para que, em relação ao crime do art. 16, *caput*, do Estatuto do Desarmamento, não fosse mais considerado hediondo para fins de cálculo de pena. Isso porque, a Lei nº 13.964/19 alterou a Lei de Crimes Hediondos para apenas impingir referida natureza para o crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso proibido, nos termos do art. 16, §2º, do Estatuto do Desarmamento.

Com razão o agravante.

RICARDO foi condenado pelo crime do art. 16, *caput*, da Lei do Estatuto do Desarmamento, que, realmente, à época dos fatos (02.06.2018), era considerado crime de natureza hedionda. Entretanto, posteriormente, a Lei nº 13.964/19, alterando o art. 1º, parágrafo único, II, da Lei nº 8.072/90, passou a considerar hediondo apenas a posse/porte ilegal de arma de fogo de uso proibido.

Assim, estamos diante da figura da *novatio legis in mellius* (ou *lex mitior*), a qual, considerando o preceito constitucional da retroatividade da lei penal mais benéfica (art. 5º, XL, da CF), deve retroagir para alcançar os fatos cometidos antes da vigência da referida na lei, *in casu*, a Lei nº 13.964/19, publicada no dia 29.04.2021.

Em casos análogos, o E. Tribunal Bandeirante já decidiu pela retroatividade da lei penal mais benéfica:

**“AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – Posse ou porte de arma de fogo com numeração suprimida. Crime comum. Inteligência dos artigos 1º, parágrafo único, II da Lei nº 8.072/90; e 16, caput e § 1º, IV; e § 2º da Lei nº 10 .826/03, com a redação dada**



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**pela Lei nº 13.964/19 (pacote anticrime). *Novatio legis in melius*. Retificação do cálculo de pena que se impõe nos termos do artigo 66, I, da LEP.**

Precedentes deste E. Tribunal de Justiça – Agravo provido.

(TJ-SP - Agravo de Execução Penal: 0005618-87.2023.8.26.0496 Ribeirão Preto, Relator.: Gilberto Cruz, Data de Julgamento: 31/08/2023, 3ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 31/08/2023) (ressalvados negritos e sublinhados)

AGRAVO EM EXECUÇÃO – Recurso defensivo visando reforma da decisão que indeferiu o pedido de retificação do cálculo de penas, a fim de alterá-lo no que tange ao crime tipificado no artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 10.826/2003 - **Natureza hedionda afastada pela Lei 13.964/19 - "Novatio legis in melius" (Inteligência dos artigos 5º, XL, da CF, 2º do CP, e 66, I, da LEP)** – Agravo PROVIDO para determinar a retificação do cálculo de pena relativamente à condenação ao crime de posse de arma de fogo.

(TJ-SP - EP: 00040462620208260521 SP 0004046-26.2020.8.26.0521, Relator.: Heitor Donizete de Oliveira, Data de Julgamento: 15/10/2020, 12ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 15/10/2020) (ressalvados negritos e sublinhados)

Assim, imprescindível que seja retificado o cálculo das penas do agravante, considerando a **natureza comum** do crime do art. 16, *caput*, do Estatuto do Desarmamento.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Por seu turno, não deve ser analisado, em grau recursal, o pedido de concessão de indulto, tendo em vista a premissa equivocada da decisão impugnada, devendo o D. Juízo das Execuções, após a retificação dos cálculos, manifestar-se a esse respeito, sob pena de supressão de instância.

Assim, por tais fundamentos, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao agravo para determinar a elaboração de novo cálculo das penas do agravante RICARDO DIAS DE OLIVEIRA, nos termos explicitados na fundamentação.

**J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES**

**Relator**